REGULAMENTO (CEE) Nº 3793/89 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1989

que permite concluir contratos de armazenamento privado a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado, para a campanha de 1989/1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 32º e o seu artigo 81º,

Considerando que resulta do balanço previsional, estabelecido para a campanha de 1989/1990, que as disponibilidades de vinhos de mesa no início da campanha ultrapassam em mais de quatro meses as utilizações normais da campanha; que, por esta razão, encontram-se preenchidas as condições para permitir a conclusão de contratos de armazenamento a longo prazo, na acepção do nº 4 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que o balanço previsional acima referido revela a existência de excedentes em relação a todos os tipos de vinhos de mesa, bem como aos vinhos de mesa que se encontram numa estreita relação económica com estes tipos de vinhos de mesa; que é necessário prever a possibilidade de concluir contratos a longo prazo para estes tipos de vinhos de mesa; que, pelas mesmas razões, é necessário prever tal possibilidade para os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificados;

Considerando que o artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que apenas podem beneficiar das medidas de intervenção os produtores que tenham cumprido as obrigações do artigo 35º e, se for caso disso, dos artigos 36º e 39º do referido regulamento durante um período de referência a determinar; que é, por conseguinte, necessário fixar tal período;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1059/83 da Comissão, de 29 de Abril de 1983, relativo aos contratos de armazenamento para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2753/89 (4), prevê no nº 1 do seu artigo 6º que os vinhos de mesa susceptíveis de serem objecto de contratos de armazenamento privado possam ser classificados em duas categorias consoante as suas características qualitativas; que, tendo em conta as características bastante homogéneas dos vinhos da colheita de 1989 não é necessário recorrer a tal possibilidade;

Considerando que, para efeitos da eventual aplicação do artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é necessário conhecer a quantidade máxima de vinho de mesa objecto de contrato de armazenamento que pode ser destilada, tal como previsto no referido artigo; que é, por conseguinte, necessário determinar que os produtores comuniquem aos organismos de intervenção as informações necessárias e que estas sejam notificadas à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Podem celebrar-se contratos de armazenamento privado a longo prazo, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1059/83, durante o período de 16 de Dezembro de 1989 a 15 de Fevereiro de 1990 para:

— todos os tipos de vinhos de mesa, bem como os vinhos de mesa que se encontram numa estreita relação económica com estes tipos de vinhos de mesa, desde que satisfaçam as condições fixadas no nº 4 do artigo 6º do referido regulamento,

— os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificados.

2. Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87, os produtores que, no decurso da campanha de 1988/1989, estavam sujeitos às obrigações previstas nos artigos 35º, 36º ou 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 apenas são admitidos a beneficiar das medidas previstas no presente regulamento, se apresentarem a prova de terem satisfeito as suas obrigações no decurso dos períodos de referência fixados no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2352/89 (6), e no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2351/89 (8).

Artigo 2º

As condições qualitativas mínimas que os vinhos de mesa, susceptíveis de serem objecto de um contrato de armazenamento devem satisfazer, encontram-se definidas nos anexos.

Artigo 3º

1. Os produtores que, dentro dos limites previstos no nº 1, do primeiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.
(3) JO nº L 116 de 30. 4. 1983, p. 77.
(4) JO nº L 266 de 13. 9. 1989, p. 21.
(5) JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.
(6) JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 54.
(7) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.
(8) JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 52.

(CEE) nº 1059/83, pretendam concluir contratos de armazenamento a longo prazo para um vinho de mesa, comunicarão ao organismo de intervenção, aquando da apresentação do pedido de conclusão de contratos, a quantidade total de vinho de mesa que tenham produzido para a campanha em curso.

Para esse efeito, o produtor apresentará uma cópia da ou das declarações de produção estabelecidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão (1).

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 10 de Maio de 1989, a quantidade máxima de vinho de mesa com contrato de armazenamento a longo prazo que possa ser objecto da destilação, referida no nº 2 do artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 16 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.

ANEXO

CONDIÇÕES QUALITATIVAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA OS VINHOS DE MESA

I. Vinhos brancos

a) Teor alcoólico adquirido mínimo :	10,5 % de vol ;
b) Acidez total mínima (expressa em ácido tartárico) :	5 gramas por litro e 4 gramas por litro para os vinhos de mesa produzidos em Espanha (1) ;
c) Acidez volátil máxima :	8 miliequivalentes por litro ;
d) Teor máximo em anidrido sulfuroso :	155 miligramas por litro.

II. Vinhos tintos

a) Teor alcoólico adquirido mínimo :	10,5 % de vol ;
b) Acidez total mínima (expressa em ácido tartárico) :	5 gramas por litro e 4 gramas por litro para os vinhos de mesa produzidos em Espanha (1) ;
c) Acidez volátil máxima :	11 miliequivalentes por litro ;
d) Teor máximo em anidrido sulfuroso :	115 miligramas por litro.

Os vinhos rosés devem satisfazer as condições previstas acima para os vinhos tintos, salvo no que se refere ao anidrido sulfuroso, cujo teor máximo será o teor fixado para os vinhos brancos.

Contudo, os vinhos de mesa tipos R III, A II e A III não estão sujeitos às condições previstas nas alíneas a) e d).

(1) Artigo 127º do Acto de Adesão.